PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM 5ª Vara Cível da Comarca de Betim Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 5012217-13.2016.8.13.0027

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: ANAILDE FRANCELINA SANTOS REIS

SENTENÇA

Visto.

BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de ANAILDE FRANCELINA SANTOS REIS com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, com valores e condições descritas na inicial e constantes dos documentos juntados aos autos, tendo o réu ficado como fiel depositário do bem objeto do contrato. O requerido foi notificado, tendo em vista sua inadimplência, não saldando o débito, sendo constituído em mora, dando ensejo à presente ação. Ao final, requereu a busca e apreensão do bem, a citação do réu e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e posse exclusiva, do bem descrito na inicial, em seu favor. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.916,74.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Liminar de busca e apreensão foi deferida, sendo o bem não foi localizado.

A ré purgou a mora, depositando em juízo o valor devido, conforme documento de ld n.º 21402578.

A autora concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de Alvará de levantamento (ID n.º 22275981).

Veículo restituído à ré (ID n.º 22275987)

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando o feito, verifico que a ré purgou a mora, depositando em juízo o valor das parcelas em atraso.

Posto isto, verifica-se que a Autora perdeu o interesse processual de apreensão do bem, devendo o feito ser extinto por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Revogo a liminar deferida no ID n.º 15854796.



Condeno a ré nas custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa, suspensa a cobrança, pois defiro a justiça gratuita requerida pela ré, observado, porém, o disposto no artigo 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC.

Intimem-se, nada requerido, arquive-se.

PRI.

Betim.

Robert Lopes de Almeida Juiz de Direito